



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293294

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2349250-55.2024.8.26.0000**

Relator(a): **FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por **VICTOR BOLOGNE GUEDES**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição da r. sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0008114-69.2016.8.26.0291, para absolver o requerente do crime pelo qual condenado, nos termos do artigo 386, inciso III, do referido diploma legal.

Infere-se da exordial, dos documentos coligidos aos autos e da Ação Penal nº 0008114-69.2016.8.26.0291, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Jaboaticabal, que o requerente foi condenado, através da r. sentença exarada em 11 de abril de 2019, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 188 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, *caput* e §4º, da Lei nº 11.343/06.

O trânsito em julgado da r. sentença para a d. Defesa ocorreu em 03 de junho de 2019 e para o i. *parquet* em 17 de abril de 2019 (fls. 198 do processo de origem).

Isso posto, verifica-se que o requerente propôs a presente Revisão Criminal (fls. 01/06) sustentando que a r. sentença deve ser desconstituída em decorrência do entendimento firmado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que “*será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas*”, porquanto condenado pela prática do crime de tráfico de drogas por trazer consigo, guardar e manter em depósito 25 gramas de maconha.

Requeru a d. Defesa, assim, a procedência da presente Revisão Criminal, para desclassificar a conduta pela qual condenado o requerente para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Regularmente processada a Revisão Criminal, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão (fls. 15/19).

É o relatório.

A presente Revisão Criminal não comporta conhecimento.

Inicialmente, de rigor destacar que a Revisão Criminal deve obedecer aos preceitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo admitida apenas quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I), quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

Quanto à Revisão Criminal com fundamento no inciso I do artigo 621 do Código Penal, caso dos autos, preleciona Norberto Avena que:

“(...) I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Trata-se de dispositivo que contempla duas situações de cabimento da revisão.

Entende-se por contrária ao texto expresso da lei penal, para fins de revisão criminal, não a decisão que interpretar determinado dispositivo em sentido oposto ao que entende a maioria, mas sim aquela que contrariar os termos explícitos do direito objetivo ou interpretá-lo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma absurda, à revelia de qualquer critério ou margem de aceitabilidade. Se, contudo, tratar-se de dispositivo legal que permita duas ou mais interpretações, sendo qualquer delas acolhidas pelo juízo, não se estará, nesse caso, diante de situação que renda ensejo à revisional. E quando se tratar de decisão que se oponha à jurisprudência consolidada dos Tribunais? Neste caso, a menos que se trate de hipótese de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, consideramos descabida a revisão criminal, pois o inciso I do art. 621 do CPP é explícito ao referir-se, como hipótese de cabimento da revisão, à decisão que violar a lei penal e, sabidamente, jurisprudência dominante não é lei tampouco vincula as decisões judiciais.

Por outro lado, contrária à evidência dos autos é a decisão que condena o réu sem que nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisor, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, in fine. (...)” (Avena, Norberto, Processo Penal esquematizado – 4ª ed. – São Paulo : Método, 2012, p. 1273 – g.n.).

Isso posto, em que pesem os argumentos expostos pela d. Defesa, não se afere a existência afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos na r. sentença em apreço.

Depreende-se dos autos que o requerente foi processado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta na denúncia, na madrugada de 30 de junho de 2016, por volta das 00h50min, na Avenida Nivaldo Ceribeli, n. 341, Parque 1º de Maio, na cidade e Comarca de Jaboticabal, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico e entrega a terceiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 25,55 gramas do entorpecente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“maconha” divididas em 9 porções embaladas em material plástico transparente, substância esta capaz de determinar a dependência física e psíquica, conforme laudo toxicológico, apreendidas juntamente com outras diversas embalagens plásticas, conforme imagens, auto de apreensão e laudo coligidos à ação penal.

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 87/90 do processo de origem), “(...) *Policiais Militares diligenciavam pelo bairro Parque 1º de Maio quando se aproximaram do endereço dos fatos, local conhecido como ponto de tráfico, oportunidade que avistaram VICTOR sentando em um banco improvisado com um bloco de tijolo, instante que o denunciado esboçou atitude suspeita ao perceber a presença da viatura policial, eis que tentou dispensar algum objeto.*

Abordado o denunciado, os policiais constataram que o objeto por ele arremessado se tratava de uma porção do entorpecente “maconha”. Submetido a revista pessoal, foi localizado em poder de VICTOR outra porção da mesma substância, enquanto que no tijolo que o denunciado usava como banco foram encontradas outras seis porções da mesma substância, todas com idênticas características de forma e de embalagem.

Estendida a diligência até o imóvel do denunciado, situado defronte ao local da abordagem, os policiais localizaram no interior do quarto de VICTOR outra porção do mesmo entorpecente, bem como diversos saquinhos plásticos semelhantes àqueles usados para embalagem de entorpecente.

Prosseguindo a vistoria, os policiais encontraram no quintal do imóvel, duas motocicletas com os sinais de identificação suprimidos, objetos estes apreendidos (fl. 8), periciados (fl. 9) e recolhidos pela polícia.

Laudo toxicológico confirmou tratar-se de “maconha” a substância apreendida (fl. 29).

Considerando as circunstâncias do flagrante, o local e horário em que abordado o denunciado em poder de diversas porções de droga, em endereço conhecido como ponto de tráfico, as características da substância apreendida em seu poder, pronta para a comercialização, associada à ausência de qualquer apetrecho que indicasse que o entorpecente serviria ao consumo próprio, o comportamento evasivo do denunciado, falta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ocupação lícita e envolvimento posterior e reiterado em novos delitos de tráfico de drogas (Proc. 0006185-98.2016.8.26.0291 e Proc. 0001753-02.2017.8.26.0291), demonstraram que a droga apreendida possuía como principal finalidade a venda. (...)”.

Após o regular trâmite da Ação Penal, adveio a r. sentença exarada em 11 de abril de 2019 (fls. 178/181 do processo de origem), que condenou o requerente à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 188 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, *caput* e §4, da Lei nº 11.343/06.

O trânsito em julgado da r. sentença para o requerente ocorreu em 03 de junho de 2019 e para o i. *parquet* em 17 de abril de 2019 (fls. 198 do processo de origem).

Pois bem, malgrado os esforços da d. Defesa, a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos se deu de forma pormenorizada, exigida quer pela gravidade do crime imputado, quer pelas consequências que eventual condenação possa resultar na esfera particular do requerente.

Nesse passo, a materialidade e autoria delitivas, resultaram comprovadas no processo de origem pelos boletins de ocorrência (fls. 05/07 e 48/52), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), fotografia (fls. 15), laudo pericial de objeto – sacos plásticos – (fls. 16/17), laudo de exame químico toxicológico (fls. 28/29), que atestou que a substância apreendida era proibida, relatório final (fls. 77/80), bem como pelos depoimentos das testemunhas, policiais militares que realizaram a abordagem do requerente e confirmaram a ocorrência do crime de tráfico de drogas (fls. 30, 31 e 159/165 – mídia audiovisual).

Na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao requerente, pelos elementos da prova testemunhal e pela droga e embalagens apreendidas (25,55 gramas de maconha fracionadas em 10 porções, a saber: 1 porção dispensada pelo requerente ao avistar a viatura policial, 1 porção apreendida em seu poder, 6 porções guardadas no tijolo em que o requerente estava sentado e 1 porção mantida em depósito em sua residência, além de diversos saquinhos vazios utilizados para armazenar entorpecentes), aliadas à forma como estava acondicionada a substância proibida, fracionada em porções individuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o requerente trazia consigo, guardava e mantinha em depósito droga ilícita, sem autorização legal e com propósito econômico, a condenação é medida impositiva, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, *"para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente"* (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Evidente que se declarou, o requerente, usuário de droga tão somente com o objetivo de ver desclassificar o delito de tráfico para o de porte para consumo pessoal, mas *"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade"* (RJTJ 101/498).

Ressalta-se, nesse ponto, que a tese desclassificatória restou devidamente apreciada e afastada na r. sentença condenatória.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

"(...) Em verdade, o acusado trazia consigo, guardava e mantinha em depósito as drogas descritas na denúncia, para fins de tráfico. Na ocasião dos fatos os milicianos realizam patrulhamento rotineiro pelo bairro, conhecido pela traficância, oportunidade em que o acusado tentou dispensar algum objeto, o que acarretou em sua abordagem. Inicialmente os policiais constataram que o objeto por ele dispensado tratava-se de maconha, em seguida, em revista pessoal e no local em que estava sentado, encontraram mais drogas da mesma espécie. Além disso, no imóvel do acusado foi possível localizar mais embalagens contendo o mesmo entorpecente e diversas embalagens vazias iguais as que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embalavam as drogas apreendidas.

A responsabilidade penal do acusado pôde ser extraída dos seguintes elementos de convicção: 1) a apreensão das drogas em poder do acusado; 2) a prova pericial que comprovou a natureza da substância entorpecente; 3) os relatos das testemunhas policiais, que explicaram onde as drogas foram localizadas.

Ademais, a prova defensiva não teve o condão de infirmar a imputação. A autodefesa do acusado é inverossímil e desprovida de provas de corroboração. Além disso, o acusado mudou a versão apresentada em solo policial, tendo dito naquela ocasião que havia trocado as drogas por bicicletas.

A finalidade de traficância depreende-se da forma de acondicionamento (prontas para distribuição), do local dos fatos ser notoriamente conhecido como ponto de tráfico e pela circunstância de nenhum material relacionado ao consumo de drogas ter sido apreendido. Por conseguinte, não é possível a desclassificação do delito para o crime de porte/posse de droga para consumo pessoal. Também não há elementos concretos e/ou sérios que infirmem as declarações dos policiais, cuja versão merece prevalecer. (...)”. (fls. 179 do processo de origem – g.n.)

Desse modo, havendo elementos suficientes nos autos a indicar que o requerente praticava a conduta do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, inviável, a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no artigo 28 da referida lei, já que eventual vício por parte do sentenciado não afasta, por si só, a configuração do tipo descrito no indigitado dispositivo legal, especialmente porque nada impede que ele consuma drogas (conforme) e, com vistas a sustentar o próprio vício ou incrementar a renda, realize atos de traficância.

Confira-se, neste norte, trecho do *decisum* proferido pelo Plenário do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506):

“(...) 2. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior; **3. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes;** (...)” (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024)

Logo, possível condição de usuário em nada inviabiliza a condenação pelo delito de tráfico de drogas, pois não há incompatibilidade entre as condutas, motivo pelo qual bem repelida a tese de desclassificação.

Oportuno, registrar ainda que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câmara Criminal, rel. Des. Eduardo Brum, j. 17/11/2010, DJ 30/11/2010 g.n.). *“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas escritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes”* (TJRS, Ap. 697.020.717, Câmara, j. 30-4-1997, Rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633). Nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido: *“Ressalto que não se faz necessária a mercancia para que se configure o delito em tela. O crime de tráfico de entorpecentes é de múltiplas ações e de perigo abstrato. No caso dos autos, o delito consumou-se pelo simples fato de ter em depósito ou guardar droga. Nessas circunstâncias a mercancia consubstancia mero exaurimento do crime”* (TJSP - Apelação criminal nº 911.741.3/0, Rel.: Exmo. Des. FÁBIO GOUVEIA – g.n.).

Posto isso, examinando-se a quantidade da droga apreendida; a forma como estava acondicionada, em 9 porções individuais, portadas, guardadas e depositadas em locais distintos; a apreensão, no mesmo contexto da droga, de saquinhos plásticos utilizados no fracionamento do entorpecente; a ausência de apreensão de material relacionado ao consumo da substância; o local em que se deu a ação criminosa, conhecido ponto de venda de entorpecentes, mostrando que a repetição da mercantilização das drogas no lugar ganhou publicidade; a segura incriminação feita pelos agentes de segurança, incumbidos por dever de ofício da repressão penal; e as inadmissíveis alegações do requerente, não secundadas por qualquer elemento sério de convencimento, a conduta não se pode afastar do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da d. Defesa, afastando-se, assim, a pretensão revisional com fundamento na contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Constata-se que na verdade o requerente visa, tão somente, à rediscussão, por órgão julgador distinto, de matéria de mérito já apreciada em momento oportuno, valendo-se do presente feito como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

Nesse sentido é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO
CRIMINAL – IMPROCEDÊNCIA – INAPLICABILIDADE, NO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASO, DO TEMA Nº 506 DO E. STF – A SIMPLES MENÇÃO À QUANTIDADE DE MACONHA NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE À CONDIÇÃO DE USUÁRIO – PRESUNÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTA – INTUITO MERCANTIL DESCORTINADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS DA AÇÃO REVISIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Criminal 3011726-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Agravo Regimental em Revisão Criminal. Condenação definitiva por porte de entorpecentes para consumo próprio (art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Pretendida absolvição por atipicidade da conduta, em razão do julgamento pelo E. STF do RE 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral. Extinção de punibilidade declarada por esta C. Corte. Falta de interesse na reforma do v. acórdão que decretou extinta a punibilidade dos acusados, pelo cumprimento da pena. Precedentes na jurisprudência e determinação legal. Art. 577, parágrafo único do Código de Processo Penal. Razões que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Revisão que era mesmo de ser indeferida liminarmente. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo Interno Criminal 3012032-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a subsistência da coisa julgada, princípio constitucional essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante de tais considerações, com fundamento no artigo 168, §3º, do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** da ação revisional.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA
Relator